



Número: **0137354-93.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 11.531.723,95**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA (AUTOR(A))	
	JADER AURELIO GOUVEIA LEMOS NETO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190436056	06/12/2024 14:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº **0137354-93.2024.8.17.2001**

**AUTOR(A): PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA**

**REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES**

**DECISÃO**

Vistos tc.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial feito pelas empresas PCG – ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e PCG – TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.

Aduzem, na inicial, que atuam como um grupo societário de fato, reconhecido no mercado como “GRUPO PROCENGE”, sendo a PROCENGE uma empresa de 52 anos de atuação.

Explicam que, nesse período todo, sempre desenvolveu soluções inovadoras para aplicações de cunho empresarial (B2B), com base na Tecnologia da Informação. Que, no final dos anos 90, o Grupo Requerente havia criado e comercializava as mais



diversas tecnologias para funções empresariais, proporcionando suporte a Contabilidade, ao Faturamento, aos Controles Financeiros, a Contas a Receber e a Pagar, além de outras semelhantes. No entanto, eram todos aplicativos independentes entre si e o mercado estava a exigir um sistema integrado de gestão que reunisse todos eles numa única plataforma, o que foi chamado de “ERP”.

Trazem ainda que o sistema começou a ser vendido com grande sucesso de mercado, no início dos anos 2000, alcançando, em pouco tempo, usuários por todo o país, com relevante *marketshare* no mercado nacional de ERPs. Posteriormente, ressaltam que foi criada a Pirâmide 360, como uma modalidade de aperfeiçoamento do sistema.

Complementam que o mercado de ERPs tornou-se bastante competitivo, tanto pelo crescimento de concorrentes nacionais, quanto pelo ingresso, no país, de concorrentes estrangeiros consolidados em seus respectivos países, razão pela qual, em 2019, foi formado um grupo de trabalho, composto por analistas, *designers*, desenvolvedores e testadores, integrado profissionais voltados ao *back* e ao *front end*, e o desenvolvimento concreto do projeto teve início.

Contudo, ressaltam que o investimento necessário mostrou-se mais robusto do que a empresa tinha condições de assimilar com a capacidade de geração de caixa e, além disso, foi iniciado justamente num período pouco antecedente à eclosão da pandemia da COVID-19.

Adicionalmente, explicam que a previsão de conclusão do projeto era de junho de 2021, de modo que a PROCENGE teve de manter o seu andamento para não esvaziar o investimento já realizado até então, além de haver a necessidade urgente de acompanhar as inovações de seu segmento para não perder seu espaço de mercado para a concorrência.

Todavia, diante das adversidades, defendem que o projeto só foi concluído em julho de 2024, porém, deixando o fluxo de caixa das empresas completamente desajustado em relação aos vencimentos de seus compromissos junto aos bancos, fornecedores, trabalhadores e tributos.

Acrescentam que, a partir de 2023, com a conclusão de parte das etapas de desenvolvimento do Pirâmide 360, o projeto começou a reduzir a demanda por mão de obra e a PROCENGE iniciou um processo de desmobilização progressivo, desligando funcionários que haviam sido admitidos para atuar neste projeto especificamente, o que gerou relevantes pressões sobre o caixa das empresas.

Ainda, que a receita bruta das Requerentes caiu de R\$ 33.748.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e oito reais), em 2020, mesmo sem o impacto mais forte da pandemia, para R\$ 21.997.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e sete



reais), um decréscimo importante de 32% em valores nominais. Relatam que a previsão atual para 2024 é de que as empresas fechem o exercício com um faturamento bruto de R\$ 18.271.000,00 (dezoito milhões, duzentos e setenta e um mil reais), o que soma uma queda de 43,8% em relação ao patamar pré-pandemia, em valores nominais, isto é, sem considerar a evolução inflacionária no período.

Diante do contexto, defendem que não vislumbram outra forma de reorganização de suas atividades e processos para permitir uma verdadeira superação da crise financeira hoje instalada que não seja por meio de um pedido de recuperação judicial.

Juntaram os documentos de ID 189939025 a 189940318 e ainda 189999162 a 190002019 a fim de comprovar suas alegações.

Os autos me foram apresentados para apreciação.

## RELATEI – DECIDO

Quanto ao pleito de concessão da gratuidade da justiça, seja total ou parcial, entendo não ser compatível com o instituto da recuperação judicial.

Observa-se que o propósito da Lei 11.101/2005 é, justamente, a manutenção da atividade produtiva, com a respectiva manutenção dos empregos, objetivando a geração de renda para a efetiva recuperação da empresa, ao passo que a alegada impossibilidade de pagamento das custas do processo vai de encontro ao argumento das Requerentes de que possuem capacidade de soerguimento.

Ao requerer a recuperação judicial, as empresas devem ter ciência dos custos envolvidos no procedimento, inclusive o pagamento de custas para publicações de editais, remuneração do Auxiliar da Justiça, dentre diversos outros fatores que geram custos às Requerentes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO

DAS CUSTAS INICIAIS EM 10 PARCELAS MENSAIS.  
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.  
DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22217881820248260000  
São José do Rio Preto, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de  
Julgamento: 14/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial, Data de Publicação: 14/08/2024)

**Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.**

De outra banda, entendo ser possível o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art. 98 §§ 5º e 6º do CPC/2015, inclusive levando em consideração que a jurisprudência pátria vem admitindo tal possibilidade.

Destarte, autorizo o parcelamento das custas iniciais, no valor integral, em **10 (dez) parcelas iguais e sucessivas**, cabendo ao Administrador Judicial nomeado o controle do cumprimento do parcelamento, devendo informar a este Juízo em caso de inadimplência.

Deverão as Autoras realizar o pagamento da primeira parcela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do parcelamento concedido.

Quanto ao pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** e **PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA** entendo que, em cognição sumária, merece guarida já que as requerentes preenchem os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 (este parcialmente) da Lei 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO-O.

Deferido o processamento da recuperação judicial:

a) NOMEIO, para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone 3231-7665, endereço eletrônico [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br), a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, como Administradora Judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Após a apresentação, independentemente de

nova intimação, devem as Recuperandas serem intimadas, por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a proposta da Administradora Judicial.

**b) DETERMINAR** a suspensão de todas as execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

**c) DISPENSAR** a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005, inclusive para o recebimento de créditos;

**d) DETERMINAR** a apresentação, pelas Devedoras, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**e) DETERMINAR** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados;

**f) DETERMINAR** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: **I** – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II** – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

**g) FIXAR** a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). ***Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso.***

**h) DETERMINAR** que o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º. Art. 7º), apresente o edital à Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da



referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

**i) ESTABELEECER** que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, a devedora apresente, em juízo, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

**j) DETERMINAR** a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente (art. 69, parágrafo único);

**k) DETERMINAR** à Administradora Judicial que, sem prejuízo das determinações acima, apresente parecer sobre a consolidação substancial das recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, em caso de não pagamento da primeira parcela das custas em 48 (quarenta e oito) horas, a presente decisão poderá ser revogada.

Por fim, quanto aos pedidos formulados em sede de liminar, deixo de apreciá-los tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial, fazendo com que os pleitos percam os objetos como pedidos liminares.

Com relação ao pleito de sustação e abstenção de transferência forçada de valores de recebíveis contratuais para a Caixa Econômica e impossibilidade de atos de expropriação do imóvel, determino que a Administradora Judicial apresente relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Recife-PE, data e assinatura eletrônicas.

**MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO – Juiz de Direito**

